

LEI Nº 3.389, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2015.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o exercício de 2015, destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Unico - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, sejam os decorrentes de obrigação própria, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único – A opção poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2015.

Art. 3º - Aos débitos inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e multa, para pagamento à vista.

Parágrafo Unico - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- b) a manter a freqüência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição da alínea "a".
- Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL. Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | www.sartatedosul.sa.gov.br SANTA FE DO SUL





- Art. 6º O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto à FUNEC.
- Art. 7º O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante:

III - não pagamento do débito na data da opção.

- § 1º A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento da opção pelo Programa e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos no percentual estabelecido no art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.
- § 2º A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.
- **Art. 8º** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 9º – As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de novembro de 2015.

Armando Rossafa Garcia

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Antonio Elpidio Prado Secretário de Administração

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA SANTA FE DO SUL.
Trabalhando hoje, por um futuro melhor